



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Turvânia

Estado de Goiás

**Vara das Fazendas Públicas**

Rua Santa Rita de Cássia, nº 33, Centro, Turvânia-GO

Email: 1varcri.turvania@tjgo.jus.br / Telefone: (64) 3682-1284

Balcão Virtual: (64) 9 9986-8710



Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
TURVÂNIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: CAIO BARROS PIACIDO - Data: 22/11/2024 09:42:32

Processo nº: 5533113-03.2023.8.09.0151

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->

Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente(s): SG I PARTICIPAÇÕES LTDA

Requerido(s): MUNICÍPIO DE TURVÂNIA

Este pronunciamento judicial vale como Carta Precatória de Citação/Intimação, Mandado de Citação/Intimação e Ofício, nos termos do art. 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a assinatura ou rubrica no documento impresso, substituindo o selo de papel para autenticação de documentos por meio de código *hash*, nos termos do art. 321 do referido código.

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por **SG I PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE TURVÂNIA/GO**, partes devidamente qualificadas.

Narra a inicial que, a empresa requerente é uma “Holding Pura”, cujo objeto social tem como finalidade a exploração de atividades de instituições não financeiras (CNAE nº 6462-0/00) e Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária (CNAE nº 6822-6/00).

Indica que, conforme estabelecido na 1ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa requerente, a integralização do Capital Social desta será, em parte, realizada com a transferência de um imóvel rural, registrado sob a matrícula nº 3.193 do CRI de Turvânia/GO.

Detalha que, em razão disso, ingressou com um pedido administrativo junto ao Município de Turvânia/GO, solicitando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, visando desonerá-la quanto ao dever de pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI em uma futura operação de integralização do aludido imóvel rural em seu capital social, por um de seus sócios administradores.

Relata, contudo, que sobreveio, no bojo dos autos administrativos nº



2610/2022, despacho decisório de lavra do Prefeito de Turvânia/GO, Sr. Fausto Mariano Gonçalves, negando o pedido apresentado pela parte autora, de forma arbitrária e ilegal, visto que, segundo sustenta, tal ato fora proferido sem a indicação de qualquer fundamento normativo apto a embasar a negativa.

Após narrar os fatos e tecer considerações acerca do direito que entende aplicável à espécie, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa preventivamente a exigibilidade de futuro crédito tributário referente ao ITBI a ser lançado, em razão do despacho decisório proferido no sobredito procedimento administrativo nº 2610/2022, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Por fim, no mérito, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial, a fim de que seja reconhecida a existência da imunidade tributária do ITBI na operação de integralização do bem imóvel *sub judice*, sendo este integralizado no capital social da requerente através da averbação de sua escritura pelo tabelião e/ou oficial de registro, sem a necessidade de prévio “reconhecimento” da fazenda pública e do pagamento do ITBI.

À inicial, juntou os documentos que reputou pertinentes (evento 01).

No evento 12 foi proferida decisão recebendo à inicial, bem como indeferindo a tutela de urgência pleiteada.

A parte requerente interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de evento 12, sendo o recurso provido, reformando a decisão agravada, autorizando provisoriamente a transferência do imóvel *sub judice*, em integralização do capital social, com a suspensão preventiva da exigibilidade de um futuro crédito tributário de ITBI a ser lançado em razão do despacho/Decisório proferido no Procedimento Administrativo Tributário de nº 2610/2022.

Devidamente citado, o Município de Turvânia apresentou contestação no evento 23, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação à contestação no evento 24, refutando as alegações do município, bem como ratificando os pedidos iniciais.

Instado, o Ministério Público deixou de intervir no mérito dos presentes autos, conforme parecer de evento 28.

Intimados acerca do interesse na produção de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, nos eventos 35 e 36.

**É o relatório. DECIDO.**

## II – Fundamentação

O feito está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos não necessita de produção de outras provas, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

**Não havendo preliminares**, passo à análise do mérito propriamente dito.

Na espécie, a presente ação foi ajuizada com o objetivo de ver deferida a incidência da imunidade tributária prevista no artigo 156, § 2, inciso I, da Constituição Federal, em relação ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI do imóvel incorporado para a integralização de capital social da pessoa jurídica.

Analisando os autos, verifica-se que o capital social da empresa requerente foi alterado em 22/02/2023, com a totalidade de R\$ 47.008.096,00 (quarenta e sete milhões, oito mil e noventa e seis reais), sendo o referido imóvel: 01 (uma) gleba de terras situada na Zona Rural do Município de Turvânia/GO, denominado de “Fazenda Duas Barras”, com área total de 1.090.2920 Ha, cadastrado no INCRA sob nº 930.547.001.775-7, com matrícula nº 3.193, integralizado ao capital social da empresa, mediante determinação do Acórdão proferido nos autos n. 5620501-41.2023.8.09.0151, ao passo que a mencionada integralização foi averbada na matrícula do imóvel *sub judice*, conforme infere-se do evento 24, sendo suspensa, provisoriamente, a exigibilidade de um futuro crédito tributário de ITBI a ser lançado em razão do despacho/Decisório proferido no Procedimento Administrativo Tributário de nº 2610/2022.

Como é cediço, o fato gerador do ITBI, conforme disposto no artigo 156, II, da Constituição Federal, é a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

A Constituição Federal em seu artigo 156, inciso II, § 2º, inciso I, dispõe:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, **por ato oneroso**, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II:*

*I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;*

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a



base de cálculo do ITBI, com fulcro no artigo 38 do CTN, é o valor venal do bem ou direito transmitido, posto que ultrapassado o valor do capital social da empresa incorporado, ocorrerá a incidência de tal tributo. Neste sentido:

*REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITBI. VALOR DO IMÓVEL SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. TEMA 796/STF. APLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO DO EXCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A imunidade tributária do imposto de transmissão de bens imóveis intervivos em realização de capital, está prevista no art. 156, §2º, II, da CF. 2. No caso, a impetrante pretende seja considerado o valor por ela atribuído ao bem, o qual equivale ao valor constante da Declaração de Imposto de Renda, que corresponde ao exato valor do capital social integralizado, contudo, a base de cálculo do ITBI é, por força de lei, o valor venal do bem ou direito transmitido (art. 38, CTN), existindo, portanto, uma diferença a ser tributada. 3. Não se afasta a aplicação do Tema 796/STF, pois todo excesso à integralização de capital social é, por definição, formação de capital de reserva, não estando o excesso acobertado pela regra da não incidência. 4. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. (Apelação / Remessa Necessária n. 5041922-87.2021.8.09.0093, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, TJGO, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2022, DJe de 11/02/2022)*

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUTOS Nº 5729294-25.2019.8.09.0051 Comarca: GOIÂNIA Autora: E. LUNDGREN PARTICIPAÇÕES LTDA. Ré: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA APELAÇÃO CÍVEL Apelante : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA Apelada : E. LUNDGREN PARTICIPAÇÕES LTDA. Relator : Dr. Adegmar José Ferreira ? Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SÓCIAL DE PESSOA JURÍDICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. (ARTIGO 156, I, §2º, II, CF). VALOR DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E DAS COTAS DOS SÓCIOS RESPECTIVOS. IMUNIDADE QUE ALCANÇA SOMENTE O LIMITE DO CAPITAL E DAS COTAS INTEGRALIZADAS COM IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO DO EXCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso II do §2º do artigo 156 da Constituição Federal impõe a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis intervivos somente sobre o montante correspondente à integralização da cota do capital*

social da empresa. 2. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral - RE 796376 (Tema 796), a imunidade tributária constitucional somente incide sobre o montante destinado à integralização do capital social da pessoa jurídica, que é feita quando os sócios quitam as quotas subscritas, não podendo, a pretexto de criar-se uma reserva de capital, imunizar a quantia excedente às quotas subscritas, ao arrepio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal. Remessa necessária provida. Apelação Cível desprovida. (Apelação / Remessa Necessária n. 5729294-25.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, Goiânia - 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público, TJGO, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021)

No caso em tela, foi juntada aos autos a 1ª Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Empresária Limitada SG I PARTICIPAÇÕES LTDA, com registro na JUCEG-GO, nº 20230320481, em data de 22/02/2023 (evento 01, arquivo 02), constando a retificação do valor do capital social da empresa, passando a constar R\$ 47.008.096,00 (quarenta e sete milhões, oito mil e noventa e seis reais), ao passo que, posteriormente, mediante decisão judicial, o capital da empresa foi integralizado com o bem imóvel: 01 (uma) gleba de terras situada na Zona Rural do Município de Turvânia/GO, denominado de "Fazenda Duas Barras", com área total de 1.090.2920 Ha, cadastrado no INCRA sob nº 930.547.001.775-7, com matrícula nº 3.193, sendo o valor do referido imóvel, o montante de R\$ 47.008.096,00 (quarenta e sete milhões, oito mil e noventa e seis reais).

Com efeito, o artigo 156, § 2º, I, da Constituição Federal, conforme já citado, confere imunidade sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Senão, vejamos:

*Art. 156 (...)*

*§ 2º - O imposto previsto no inciso II:*

*I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (grifo nosso)*

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prevê:

*Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem*



como fato gerador:

*I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;*

*II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;*

*III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.*

*Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.*

**Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:**

*I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;*

***II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.***

*Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.*

*Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.*

*§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.*

*§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.*

*§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da*



*totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.*

*Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.*

*Art. 4º O imposto não incide:*

*(...)*

*III – Sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo** se nesses casos, **a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.** (grifo nosso)*

É cediço que o ITBI é um imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, bem como que existe norma que assegura sua imunidade, nas transmissões de bens ou direitos nas realizações de capital, fusões, incorporações, cisões ou extinções de pessoas jurídicas.

Imunidades fiscais são aquelas instituídas por razões de privilégio constitucionais ou de considerações de interesse geral (neutralidade religiosa, econômicas, sociais ou políticas) as quais excluem a atuação do poder de tributar, pela não ocorrência do fato gerador.

Nas hipóteses que são imunes de tributação, não ocorre o fato gerador da obrigação tributária, ao certo de que as imunidades não podem se estender além daquelas expressamente previstas na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, e venda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (interpretação literal).

Conforme as normas constitucionais e infraconstitucionais acima transcritas, o ITBI não incide em casos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização de capital social, desde que a atividade preponderante do adquirente não seja a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

Por certo, compulsando os autos com a devida acuidade, verifica-se do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa requerente que sua atividade principal é a “Holdings de instituições não-financeiras” (evento 01, arquivo 08). Assim, não há vedação legal para a obtenção da pretendida imunidade tributária.

Nesse sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal:

*ARE 1341352 - Relator(a): Min. PRESIDENTE - Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 24/08/2021 - Publicação: 25/08/2021 – Decisão - acórdão recorrido ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. AÇÃO ANULATÓRIA*



DE AUTO DE LANÇAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ITBI. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS NO CAPITAL SOCIAL À ÉPOCA DA CRIAÇÃO DA EMPRESA. OBJETO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS OPERACIONAIS IMPEDITIVAS A ANÁLISE DA ATIVIDADE PREPONDERANTE E A CONCESSÃO DA IMUNIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 156, § 2º, inciso II, da Constituição Federal prevê a hipótese de isenção no pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao capital da pessoa jurídica, excepcionando para quando a atividade preponderante da empresa "for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil". A interpretação a ser dada a "atividade preponderante", por sua vez, está descrita no artigo 37 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a imunidade tributária sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis — ITBI é necessário que seja demonstrado que a atividade imobiliária foi preponderante.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art.156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". (RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020)

Desta forma, levando em consideração que não houve alteração no valor do capital social da empresa na época de sua integralização, cujo valor permaneceu no total de R\$ 47.008.096,00 (quarenta e sete milhões, oito mil e noventa



e seis reais), sendo este mesmo montante o valor referente ao imóvel *sub judice*, ficou comprovado que referente ao lançamento do ITBI, a empresa requerente faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 156, § 2º, I, da Constituição Federal.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR**:

a) **Definitiva a transferência do imóvel:** 01 (uma) gleba de terras situada na Zona Rural do Município de Turvânia/GO, denominado de “Fazenda Duas Barras”, com área total de 1.090.2920 Ha, cadastrado no INCRA sob nº 930.547.001.775-7, com matrícula nº 3.193, em integralização do capital social da Empresa SG I PARTICIPACOES LTDA;

b) **A imunidade tributária na operação de integralização do bem imóvel:** 01 (uma) gleba de terras situada na Zona Rural do Município de Turvânia/GO, denominado de “Fazenda Duas Barras”, com área total de 1.090.2920 Ha, cadastrado no INCRA sob nº 930.547.001.775-7, com matrícula nº 3.193, em favor da requerente Empresa SG I PARTICIPACOES LTDA, nos moldes do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

**Expeça-se** ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Turvânia/GO, para que promova a averbação definitiva da integralização do imóvel: 01 (uma) gleba de terras situada na Zona Rural do Município de Turvânia/GO, denominado de “Fazenda Duas Barras”, com área total de 1.090.2920 Ha, cadastrado no INCRA sob nº 930.547.001.775-7, com matrícula nº 3.193, ao capital social Empresa SG I PARTICIPACOES LTD, independente do pagamento do ITBI.

**Condeno** o Município requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e cautelas de sempre.

**Cumpra-se.**

Turvânia, data da assinatura digital.

**Cibelle Karoline Pacheco**  
**Juíza de Direito Respondente**  
(Decreto Judiciário nº 4.022/2024)

